

**Parecer nº 176-98**

Assunto : Criação da Comissão Municipal de sub-bacias hidrográficas de Indianópolis COMSBHI.

Consulta: O Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis consulta-nos acerca do Projeto de Lei nº 74/98 que dispõe a criação da Comissão Municipal de Sub-bacias hidrográficas de Indianópolis.

Resposta:**DO PROJETO DE LEI N° 74/98.**

O projeto de lei supramencionado composto por nove artigos objetiva criar a Comissão Municipal de Sub-bacias hidrográficas do Município de Indianópolis.

Em seu aspecto formal, foram atendidos os princípios basilares de técnica legislativa.

DA COMPETÊNCIA

A teor do art.24,VI, da Carta Magna, compete à União, aos Estados e ao DF legislar concorrentemente sobre o meio ambiente, que inclui os recursos naturais, onde insdiscutivelmente insere-se a água.



Neste tipo de competência, a União limita-se a estabelecer normas gerais e os Estados exercem a competência suplementar para atender as suas peculiaridades.

Os Municípios do mesmo modo, podem suplementar a legislação federal e estadual no que couber, desde que haja evidentemente interesse local, como prevê o art.30,I e II, da Constituição Federal.

Esse dispositivo, quando analisado no contexto de todo o conjunto normativo magno, permite vislumbrar a competência local para legislar sobre meio ambiente, inclusive no tocante a recursos hídricos com o resguardo da não violação às demais normas estaduais e federais compositivas do ordenamento pátrio, ou melhor, no lindo do interesse comunal.

Nesse sentido, elucida Toshio Mukai na obra Direito Ambiental Sistematizado ao enfatizar a competência supletiva que: “São atribuições que se enquadrem no seu interesse local, mas para as quais existam normas gerais da união e suplementares (ainda gerais) dos Estados. Nesta hipótese, o Município “suplementará a legislação federal e estadual respectivas, em sua própria legislação, não podendo contrariá-las. (inc.II,art.30,da C.F.)”.(grifo nosso.).

A Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997, dispõe sobre organização, planejamento e gestão em âmbito nacional para o setor de recursos hídricos.

Um dos aspectos relevantes da lei supramencionada é a criação do Conselho nacional de Recursos Hídricos, que é um órgão hierarquicamente superior, a quem compete decidir sobre as questões pertinentes a esses recursos.(art.33,inc.I).

No que se refere, especificadamente a bacias hidrográficas, criou-se um novo tipo de instrumento que são os Comitês de Bacias Hidrográficas. Estes órgãos são compostos por vários, prefeituras e sociedades civis organizadas, e dos demais níveis do governo estadual e federal, cuja destinação é decidir no âmbito das bacias hidrográficas.

Inegável portanto, é a participação ativa de todos os segmentos mencionados que formados esses comitês, contribuem para uma gestão racional do uso de recursos hídricos.

P.D.
Lauferende



Da mesma forma, o art. 33, inc. IV, da mencionada lei explicita:

“Art. 33 - Integram o sistema nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - Os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais, cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos.”

No caso presente, dentro da esfera da sua competência, o Município poderá legislar, ainda que de forma suplementar, criando Comissão Municipal de sub-bacias hidrográficas.

CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, entendemos que não há óbices de ordem legal e/ou constitucional impeditivo da tramitação do projeto de lei nº 74/98 nesta Casa Legislativa.

É o nosso entendimento.

Uberlândia, 26 de outubro de 1998.

L.C. Figueira de Melo
LUIZ CARLOS FIGUEIRA DE MELO.